



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1541-05.2010.6.04.0000 – CLASSE 42 – MANAUS – AMAZONAS

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Litisconsorte passivo: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outro

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.

1. O Ministério Público – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 –, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95.

2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial.

3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência.

4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de junho de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório que apresentei às fls. 243-246:

Trata-se de representação, com pedido de produção antecipada de provas, formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas, contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por suposta irregularidade ocorrida na propaganda partidária, autorizada pelo art. 45 da Lei 9.096, de 16 de setembro de 1995, veiculada em inserções nacionais no primeiro semestre de 2010.


Argumentou que o partido teria violado o referido dispositivo legal ao promover propaganda eleitoral antecipada de dois de seus membros (Deputado Federal Sabino Castelo Branco e seu filho, Vereador Reizo Castelo Branco), com destaque para suas ações no exercício das atividades parlamentares, ressaltando que o PTB teria apresentado inserções fora do plano de mídia, fato que exigiria esclarecimentos.

A Corregedoria Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 12-15) deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a *"suspensão das inserções constantes nos dias 25, 28 e 30 de junho de 2010, concedendo à oportunidade ao Partido Representado, (...), a opção de substituição da propaganda suspensa por outra que observe, rigorosamente as finalidades da lei eleitoral, bem assim das vedações nela impostas"*.

O representado, em sua defesa (fls. 22-34), sustentou a tempestividade da contestação e suscitou as preliminares de incompetência absoluta do TRE/AM para processar e julgar a representação, por se cuidar, na espécie, de publicidade veiculada em espaço de inserções nacionais, autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e da ilegitimidade ativa do Ministério Público para a representação do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e, no mérito, pugnou pela improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 39-40 e 77, reiterando a necessidade de requisição de documentos junto a emissoras de rádio e televisão e, às fls. 83-90, em sede de alegações finais, refutou as preliminares suscitadas pelo representado e pugnou pela procedência da representação e cominação de multa à parte representada por litigância de má-fé.

Os autos foram instruídos com várias comunicações de emissoras de rádio e televisão, entre as quais a da Rádio e Televisão Rio Negro Ltda. (fls. 108-113), que anexa cópia do Ofício nº 562/2010, de 18/5/2010, no qual o Diretório Nacional do PTB autoriza, no Estado do Amazonas, a regionalização das inserções destinadas à propaganda partidária em nível nacional.



A CRE/AM, em decisão de fls. 139-141, acolheu a preliminar de incompetência daquela Corte Regional, sob o argumento de que as inserções impugnadas na inicial teriam sido veiculadas nos espaços autorizados pelo TSE para o diretório nacional do partido representado, o que atrairia a competência constante do § 3º do art. 45 da Lei 9.096/95, e declinou da competência para processar e julgar a presente representação em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

Recebidos neste Tribunal Superior, os autos foram distribuídos ao Corregedor-Geral, à época o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que assentou, em despacho de fls. 151-154:

(...)

Não obstante tenha a publicidade partidária impugnada caráter regionalizado, verifica-se que sua veiculação ocorreu em inserções nacionais, em espaço solicitado pelo órgão de direção nacional do PTB, o qual, sendo por ele responsável, deverá suportar, por força de lei, na hipótese de eventual procedência da representação, o ônus da perda do tempo correspondente no semestre subsequente em idêntico espaço, afigurando-se necessário, na espécie, o litisconsórcio passivo.

Assim, determino a intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se quanto ao prosseguimento da representação e promover, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para integrar a lide, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único).

Em caso de manifestação positiva, notifique-se o litisconsorte para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 157-161, ratificou a inicial, manifestou-se pela procedência do pedido e requereu a notificação do Diretório Nacional do PTB, o qual apresentou contestação às fls. 165-200 e suscitou, em preliminares, a decadência, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a falta de interesse de agir do Ministério Público.

No mérito, pugnou pela regularidade e legalidade do material veiculado pelo diretório estadual do Amazonas ou, em caso contrário, "pela observância da proporcionalidade no que se refere à dosimetria da sanção a ser imposta".

O PTB e o Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, respectivamente, às fls. 225-230 e 236-241, ratificaram a contestação e a inicial em todos os seus termos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada a manifestar-se como *custos legis*, ratificou os termos da inicial e dos pronunciamentos anteriores (fls. 249-250).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral alegou que as inserções produzidas pelo PTB teriam o teor de propaganda eleitoral extemporânea, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei 9.096/95.

Foram apresentadas preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir do Ministério Público e decadência.

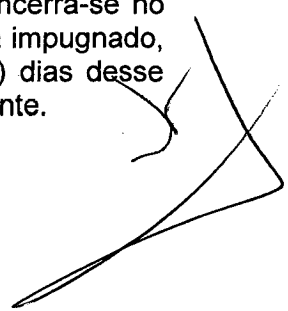
Sobre a arguida ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor representação com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95, é entendimento nesta Corte que o referido órgão – instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 –, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o País (Rp 110994/DF, de minha relatoria, DJe de 27.3.2012; e RRp 39/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.9.98).

No que concerne à aventada decadência para o ajuizamento deste processo, verifico que as inserções partidárias impugnadas foram veiculadas no primeiro semestre de 2010 e a representação foi protocolizada em 25 de junho daquele ano na Seção de Protocolo do TRE/AM (fl. 2).

O § 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei 12.034/2009, fixou prazo para o oferecimento de representações por infração às disposições sobre propaganda partidária nos seguintes termos:

Art. 45 (...)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.



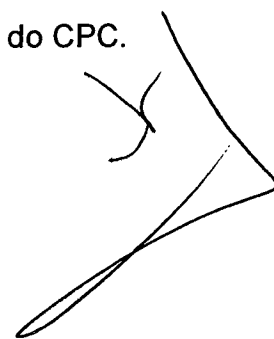
Na espécie, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou tempestivamente este processo na Corte Regional Eleitoral amazonense. Contudo, houve equívoco na indicação do polo passivo na inicial, o qual deveria ser ocupado pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), responsável pela veiculação das inserções nacionais impugnadas, parte sobre a qual recairiam os efeitos de eventual procedência desta representação com a consequente cassação de tempo de sua propaganda partidária gratuita. Nesse sentido: Rp 1.277/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 22.5.2007; AgRgRp 888/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* 5.5.2006.

Conforme a legislação de regência, a retificação do polo passivo desta representação seria possível até o décimo quinto dia do semestre seguinte ao da transmissão das peças impugnadas, as quais foram autorizadas para 12, 17, 19 e 24/6/2010 pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves nos autos do PP 21/DF (*DJe* de 17.2.2010 e 8.4.2010).

Desse modo, o termo final para o ajuizamento e o eventual saneamento de irregularidades na peça inicial da representação pela parte autora seria a data de 15.8.2010 e a referida providência somente se deu no âmbito deste Tribunal Superior em 5.4.2011 com o Parecer 12.975/2011 - SC (Protocolo 7.248/2011-TSE) da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Forte nessas razões, configurada a decadência, julgo extinta a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1541-05.2010.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno). Litisconsorte passivo: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.6.2012.